

transportes de aviões, navios-escolas e canho-neiras de deslocamento superior a 400 toneladas;

b) *Em tempo de guerra* — todos os navios armados da marinha de guerra e aqueles que o Ministério da Marinha mobilize para operações de guerra, desde que uns e outros se destinem ao serviço no mar.

Artigo 104.º Em caso algum será contado, para efeitos dos tirocínios de embarque ou em terra referidos nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 84.º, o tempo de hospitalização ou de impedimento por doença e aquele em que os oficiais permanecem de licença, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 106.º O tempo de permanência num pôsto é contado nas mesmas condições do tempo de serviço na armada (conforme o disposto na alínea a) do artigo 145.º) e a partir da data da promoção do oficial a êsse pôsto; os tirocínios realizados num pôsto só serão contados a partir da data do diploma de promoção.

§ único do artigo 157.º Em portaria serão publicadas as instruções destinadas a regular o preenchimento dessas vacaturas.

Artigo 158.º Enquanto não fôr alterada a actual legislação relativa à promoção de sargentos e não havendo na respectiva classe sargentos ajudantes aptos para promoção poderão os primeiros sargentos ser promovidos a sub-tenentes sem transitarem pelo pôsto de sargento ajudante, não se aplicando assim o estabelecido no artigo 29.º dêste Estatuto.

Artigo 169.º Os limites de idade fixados pelo artigo 132.º para passagem à situação de reserva nos postos em que houve redução nesses limites só entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1939. Até 31 de Dezembro de 1937 vigorarão os limites de idade do Estatuto de 1933 e durante o ano de 1938 os limites de idade nos postos em que houve redução serão:

- a)
- b)
- c)

§ único. Os oficiais que pela aplicação do disposto neste artigo devam passar à reserva no dia 1 de Janeiro de 1939, mas que se lhes fôsem applicados os limites de idade referidos no artigo 132.º passariam à reserva antes dessa data, não podem ser promovidos nas vacaturas que ocorrerem no dia 1 de Janeiro de 1939, salvo se estiverem *demorados* na promoção, nos termos do artigo 73.º

Artigo 180.º Os oficiais que à data da publicação dêste diploma não tiverem completado os tirocínios de embarque exigidos pelo Estatuto de 1933 são obrigados a realizar os que são exigidos por êste.

§ 1.º Os tirocínios de embarque realizados até à publicação dêste Estatuto nos termos do artigo 116.º do Estatuto de 1933 são considerados como sendo realizados em navios com funções militares.

§ 2.º O número de derrotas feitas até à publicação dêste Estatuto pelos oficiais nas condições dêste artigo é transformado em horas de navegação multiplicando êsse número por quinze.

Art. 2.º Ao artigo 156.º é acrescentado o seguinte parágrafo, passando o seu § único a § 1.º:

§ 2.º A proveniência dos oficiais auxiliares do serviço naval oriundos da extinta classe dos sargentos do serviço geral será designada, nos termos do § único do artigo 3.º, pelas letras (S. g.).

Art. 3.º Ao artigo 159.º são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Os sargentos artífices carpinteiros e serralheiros com direito de acesso a oficial serão promovidos para preenchimento das vacaturas que se derem nos extintos quadros dos oficiais auxiliares carpinteiros e serralheiros nas condições do artigo 155.º

§ 2.º Os sargentos artífices telegrafistas e artífices torpedeiros aos quais por êste artigo é mantido o direito de acesso a oficial concorrerão com os sargentos telegrafistas e torpedeiros para a proporção que às duas últimas classes pertence pela aplicação do artigo 30.º

§ 3.º Os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes de sargentos artífices serão designados abreviadamente pelas seguintes letras, nos termos do § único do artigo 3.º:

(A. tel.) para os oriundos da classe dos sargentos artífices telegrafistas;

(A. torp.) para os oriundos da classe dos sargentos artífices torpedeiros.

Art. 4.º Ao artigo 178.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 4.º Mantém-se a dispensa de tirocínio referida no artigo 1.º do decreto n.º 14:618, de 25 de Novembro de 1927, apenas para o pôsto que o oficial encarregado das operações, do depósito de instrumentos cirúrgicos e da casa dos curativos do Hospital da Marinha tiver à data da publicação dêste estatuto.

Art. 5.º As disposições modificadas ou aditadas por efeito dos artigos anteriores consideram-se em vigor desde a data da vigência do decreto n.º 28:211.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:860

Em face das leis actuais as receitas de um ano económico são cobradas não só no seu decurso como no período complementar do seu exercício, ou seja nos primeiros seis meses do ano económico seguinte, e as despesas daquele ano económico continuam a ser pagas de sua conta em todo o exercício imediato.

Assim, as contas de um ano económico só podem ser encerradas dezóito meses depois do seu termo, e por isso está determinado que se organizem duas contas: uma de gerência e outra de exercício. Aquela, porém, não dá uma idea exacta da execução do respectivo orçamento, porque abrange apenas doze meses do período financeiro; esta, quando é encerrada e publicada, pode trazer surpresas desagradáveis, que não podem já evitar-se, nem sequer servir de lição para o período seguinte.

Na contabilidade pública metropolitana as cousas passam-se de diferente modo:

As contas são encerradas quarenta e cinco dias após o fim do ano económico, podendo, em consequência, ser publicadas pouco tempo depois.

Além de outras grandes vantagens d'êste sistema, as despesas de anos económicos findos são autorizadas unicamente pela dotação para tal fim consignada no orçamento do ano económico em que se realiza o seu pagamento, e d'êste ano são consideradas.

Nas colónias as despesas de tal natureza são pagas e escrituradas por duas formas: pelo *capítulo especial de exercícios findos*, para onde são transferidos os saldos das autorizações dadas no ano económico a que pertencem, e pela dotação do *capítulo de exercícios findos* do orçamento do ano em que se realiza o pagamento. No primeiro caso são escrituradas em conta do ano em que foi contraída a obrigação e no segundo em conta do ano em que se efectua o seu pagamento.

São evidentes a vantagem, clareza e simplicidade do sistema metropolitano.

Mas não é somente no encerramento das contas, na elaboração e sua publicação e na autorização das despesas de anos económicos findos que a contabilidade da metrópole tem vantagens sobre a das colónias. Com efeito, aqui as autorizações das despesas são dadas em fôlhas de liquidação e a escrituração está convenientemente centralizada e é independente da escrituração dos pagamentos, não podendo estes preceder aquelas.

Nas colónias as repartições de Fazenda subalternas liquidam, embora provisoriamente, despesas e mandam realizar o seu pagamento; mas só as direcções e repartições centrais e as direcções provinciais escrituram as autorizações. De modo que as despesas liquidadas nas repartições e delegações de Fazenda são pagas antes de escrituradas no livro de contas com as dotações orçamentais.

Assim não é possível nunca saber-se com rigor o saldo das verbas, porque além das despesas autorizadas e pagas nas sedes das colónias e das províncias há outras despesas pagas nos concelhos e até fora da colónia que só depois, e por vezes muito tempo depois do pagamento, são liquidadas definitivamente e escrituradas nos livros de autorizações.

Além disso, nas colónias as autorizações são dadas nos próprios títulos ou recibos, exercendo assim estas duas funções diferentes: uma de autorização e, depois de pagos, outra de pagamento. Ora estas funções têm de ser autónomas. As autorizações têm de ser dadas em fôlhas de liquidação e os pagamentos têm de ser comprovados em face dos títulos ou recibos, que serão d'êste modo simples documentos de *caixa* e que documentarão apenas as contas do modelo n.º 31 do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, passando as contas do modelo n.º 35 do mesmo regulamento a ser documentadas com as fôlhas de liquidação.

Desta forma, não se produzirá um lançamento nas liquidações do livro de disposição de fundos por cada título ou recibo, mas um lançamento único por cada fôlha de liquidação com a mesma rubrica orçamental, fôlha esta que incluirá todo o pessoal ou todas as despesas variáveis feitas durante o mês pelos respectivos serviços. Os pagamentos não serão igualmente lançados

no mesmo livro em face de cada título ou recibo, mas em face da conta mensal de pagamentos e por cada autorização.

A economia de tempo e de material, a simplicidade e clareza d'êste sistema são igualmente evidentes.

Pelo exposto e estabelecendo o artigo 181.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português que a contabilidade das colónias seja organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais; e

Tornando-se necessário fazer o estudo das condições em que podem ser adaptadas às colónias as disposições do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, com as alterações resultantes dos decretos n.ºs 25:299, de 6 de Maio de 1935, 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, e 27:563, de 13 de Março de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os governadores gerais e das colónias proponham, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta portaria nos respectivos *Boletins Officiais*, as alterações que julgarem convenientes à adaptação às colónias dos preceitos contidos nos decretos n.ºs 18:381, 25:299, 27:327 e 27:563, respectivamente de 24 de Maio de 1930, 6 de Maio de 1935, 15 de Dezembro de 1936 e 13 de Março de 1937.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Março de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 59\$66 da rubrica «Pessoal superior» para a de «Pessoal menor» do n.º 1) do artigo 53.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150.000\$, a sair da dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 44.º do orçamento do Ministério das Colónias de 1938, para reforço da dotação da alínea a) dos mesmos número e artigo do referido orçamento.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.